



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2019**

Susta o inciso II do artigo 22 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, e repristina a redação do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013.

**Autor:** Deputado DOMINGOS NETO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 97 de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Domingos Neto, propõe sustar o inciso II do artigo 22 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, e repristinar a redação do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013.

O Decreto nº 8.135/2013 versa sobre as comunicações de dados da administração pública federal, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional. O autor do PDL nº 97/2019 aduz que a decisão de excluir as comunicações de dados da administração pública federal da relação de itens sujeitos a comprometer a segurança nacional, por meio da revogação do Decreto nº 8.135/2013, ocorreu no apagar das luzes do governo do ex-presidente Michel Temer e à revelia do necessário pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, Relações Exteriores e de Defesa Nacional para análise quanto ao mérito e para a Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto ao mérito e à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

A Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob os mandamentos do prescrito no inciso III do artigo 32 do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A segurança da informação é tema dos mais importantes numa era em que os centros de informação estão todos conectados, há mobilidade intensa e possibilidade de acessos remotos. A segurança das comunicações e do funcionamento do Estado dependem cada vez mais de um sistema íntegro e robusto de segurança da informação.

Com esse propósito, o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, teve como objetivo instituir a Política Nacional de Segurança da Informação - PNSI, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação a nível nacional.

O referido decreto abrange, dentro do escopo da segurança da informação, ações relacionadas à segurança cibernética, à defesa cibernética, à segurança física e à proteção de dados organizacionais e aquelas destinadas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.

Além disso, o Decreto nº 9.637/18 revogou o Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, que trata das comunicações de dados da administração pública federal, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional. É



exatamente tal dispositivo que o projeto de decreto legislativo em apreço pretende sustar. O efeito da sustação seria repriminção do Decreto nº 8.135/13.

De acordo com o Decreto nº 8.135/13, com exceção das comunicações realizadas por telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) e celular (Serviço Móvel Pessoal - SMP), todas as comunicações da administração pública federal deveriam ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da própria administração pública federal, como seria o caso da Telebrás.

Em seu art. 2º, o Decreto nº 8.135/2013 criava hipótese de dispensa de licitação para a contratação, pela administração pública federal, desses órgãos e entidades da administração pública, incluindo a implementação e a operação de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia e informação.

O autor do presente projeto de decreto legislativo argumenta que a revogação do Decreto nº 8.135/2013 “ignora as novas nuances do cenário mundial atual, em que as relações entre os países não mais se limitam aos canais diplomáticos tradicionais”. Sustenta também que, com o surgimento da internet, a defesa do Estado e dos interesses nacionais depende da devida proteção dos canais de comunicação usados por cidadãos, empresas e governo, o que seria justamente o objeto do Decreto nº 8.135/2013. Por fim, aduz que o Decreto nº 9.637/18 foi editado à “revelia do necessário pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, contrariando assim o disposto no inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/1993”.

Embora respeitemos o entendimento e compreendamos as razões expendidas pelo autor, pedimos vênias para discordar.

Primeiro, porque entendemos não haver exorbitância da competência do Poder Executivo para editar o Decreto nº 9.637/18, nos termos do que descreve o art. 48, V, da Constituição Federal. Malgrado se possa discordar do teor da revogação, essa mera insatisfação não empresta base jurídica para sustar um decreto de autoria do Poder Executivo, não resultando



isso em exorbitar o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, como requer o texto constitucional.

Quanto ao Conselho de Defesa Nacional, a Constituição Federal não estabelece obrigatoriedade de pronunciamento prévio desse conselho para as hipóteses de dispensa de licitação. Já a Lei nº 8.666/93 dispõe que há possibilidade de dispensa de licitação “quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional”.

Ocorre que o PDL em análise tem o objetivo apenas de sustar a revogação ao Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, e não revogar o Decreto nº 9.637/18 inteiro. Assim, contrariamente ao que se afirma no PDL 97/2019, é correto assumir que a revogação de regras de dispensa de licitação não requer a oitiva do Conselho de Defesa Nacional. Tal oitiva é indispensável somente para casos de criação de novas hipóteses de dispensa.

Segundo, porque parte daquilo que foi revogado pelo Decreto nº 8.135/2013 foi suprido pela alteração que o Decreto nº 9.637/18 fez no Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997. Senão vejamos. O novo texto do art. 21 do Decreto nº 9.637/18 dá nova redação ao Decreto nº 2.295/97 para criar hipótese de dispensa de licitação nos casos de aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para as áreas de inteligência, de segurança da informação, de segurança cibernética, de segurança das comunicações e de defesa cibernética. Ou seja, o próprio objeto do revogado Decreto nº 8.135/2013 é em grande parte absorvido pelo novo Decreto nº 9.637/18.

Mais que isso, o Decreto nº 9.637/18 vai além, criando a Política Nacional de Segurança da Informação - PNSI, com os objetivos, dentre outros, de proteger a segurança da informação das infraestruturas críticas, orientar ações de tratamento das informações com restrição de acesso e fomentar a formação e a qualificação dos recursos humanos necessários à área de segurança da informação. O decreto também estabelece princípios que regerão a PNSI, como os princípios da prevenção do *need to know* para o



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

5

acesso à informação sigilosa. Isso supre em parte o vácuo deixado pela revogação.

Vemos, portanto, que o texto do Decreto nº 9.637/18 respeita as balizas constitucionais e legais expandindo as mais variadas ações do Estado brasileiro relacionadas à segurança da informação.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator